



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320 - SE (2011/0041030-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : AQUILES NEREU DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005.

– O despacho que ordenou a citação, ocorrido em 03.10.2005, foi posterior à vigência da LC n. 118/2005 e, portanto, tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320 - SE (2011/0041030-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Carlos Alberto Batista Santos, representado pela Defensoria Pública da União, interpõe agravo da decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Município da Aracaju/SE, nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual entendeu que ocorreu a prescrição do crédito tributário, assim ementado:

'Processo Civil - Execução Fiscal - Fazenda Pública - Prescrição - Lei Complementar nº 118/2005 - Inaplicabilidade aos Processos em Curso - Extinção da Execução.

I - Transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário (25/10/2002) até a citação por edital efetuada em 13/08/2008, sem que houvesse o implemento de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, resta configurada a prescrição do crédito tributário;

II - A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN;

III - Recurso conhecido e desprovido' (fl. 106).

O recorrente alega ofensa ao art. 174 do CTN. Sustenta, em resumo, que com o advento da LC n. 118/2005, o despacho de citação passou a ser uma das formas de interrupção da prescrição. Diz que, *in casu*, o despacho citatório foi proferido após a entrada em vigor da referida lei complementar que ocorreu em 09.06.2005.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 134-145 e contraminuta do agravo às fls. 171-183.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 999.901/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 10.6.2009, tratando matéria idêntica à versada neste autos, firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (grifo nosso).

Com efeito, no referido julgado pacificou-se o entendimento de que somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2006 é que o despacho de citação passou a constituir causa interruptiva da prescrição.

Conforme se extrai dos autos (fl. 18), o despacho que ordenou a citação, ocorrido em 03.10.2005, foi posterior à vigência da referida Lei Complementar, e, portanto, teve o condão de suspender o prazo prescricional. Conclui-se, assim, que entre o despacho e a citação por edital não transcorreram 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para que se dê prosseguimento a execução fiscal.

Publique-se" (fls. 189/191).

Sustenta o agravante, em síntese, que se depreende dos autos que o despacho de citação foi proferido em **8.6.2004** (fl. 6), ou seja, em data anterior à vigência da LC n. 118/2005. Pede, assim, seja reconsiderada a decisão agravada para que o recurso especial seja desprovido, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320 - SE (2011/0041030-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005.

– O despacho que ordenou a citação, ocorrido em 03.10.2005, foi posterior à vigência da LC n. 118/2005 e, portanto, tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Agravo improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, há o despacho de fl. 6, ocorrido em 08.06.2004, em que o juízo da execução determinou a citação do executado. Contudo, a carta de citação foi devolvida sem que tenha sido cumprida (fl. 10).

Após, a Fazenda Pública municipal apresentou novo pedido de citação, informando novo endereço do executado (fl. 13). Como se vê à fl. 18, o último despacho válido, ordenando a citação, ocorreu em 03.10.2005.

Portanto, na hipótese de tentativa frustrada da primeira citação, conta-se a interrupção do prazo prescricional a partir do segundo despacho. Por ser posterior à vigência da LC n. 118/2005, este teve o condão de suspender o prazo prescricional.

Conclui-se, assim, que entre o despacho e a citação por edital não transcorreram 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041030-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.320 / SE**

Números Origem: 200411200582 2010207931 34662010

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : AQUILES NEREU DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : AQUILES NEREU DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.